

364

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.013201/94-31
Acórdão : 201-73.270

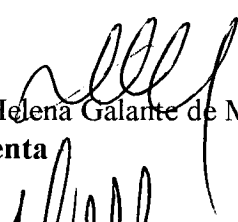
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 100.404
Recorrente : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

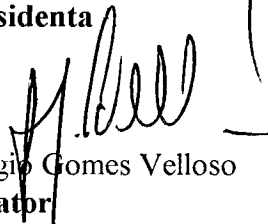
IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, por erro de classificação fiscal dos produtos, cometido pelo remetente, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. Ademais, a cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Roberto Velloso (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013201/94-31

Acórdão : 201-73.270

Recurso : 100.404

Recorrente : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

RELATÓRIO

O crédito tributário tem origem em multa regulamentar (100%), prevista no artigo 364, II, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.891/82, pela falta de cumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 173 daquele mesmo diploma legal.

Em sua impugnação, a contribuinte sustenta:

- a) estarem os produtos classificados corretamente na posição 73.10.21.01.00, à alíquota de 4%;
- b) que as alíquotas do IPI não podem ser alteradas por Decreto; e
- c) que a multa imposta tem caráter confiscatório.

A Delegacia de Julgamento de Florianópolis anexa, às fls. 49/58, as decisões relativas aos processos formados pelos Autos de Infração lavrados contra os fornecedores e que determinaram a presente autuação, julgando procedente as exigências fiscais.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 59/64, julgou procedente, em parte, o lançamento, sendo ementada nos seguintes termos:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS

Latas de ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, fechadas por soldadura ou cravação, classificam-se no código 7310.21.9900 da TIPI/88, conforme Despacho Homologatório CST (DCM) nº 172 de 28-05-1992 (DOU de 16-06-1992), tributadas à alíquota de 10%, quando não se identifiquem como embalagem para transporte de mercadorias (art. 5º, do RIPI/82).

- OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES E DEPOSITÁRIOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.013201/94-31

Acórdão : 201-73.270

A inobservância do procedimento previsto no art. 173, do RIPI/82, sem as providências previstas nos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, sujeita o adquirente à multa de que trata o artigo 368 do mesmo Regulamento.

- NORMAS COMPLEMENTARES

A orientação reiterada da Repartição que administra o tributo constitui norma complementar da legislação tributária e sua observância afasta a imposição de penalidade (CTN, art. 100 - III). Retificada, no entanto, em decisão definitiva pelo órgão competente e amplamente divulgada, desconsidera-se a orientação anterior.

- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Aplica-se aos processos decorrentes/reflexivos, pela relação de causa e efeito, o decidido no processo matriz.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, alegando a correção da classificação fiscal adotada pelo fornecedor.

Instada a manifestar-se, nos termos do art. 1º da Portaria nº 260/95, a d. Procuradoria da Fazenda Nacional opina pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.013201/94-31**Acórdão : 201-73.270****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO**

O cerne do presente litígio está na suposta transgressão pela contribuinte da regra prevista no artigo 173, *caput*, e § 3º, do RIPI/82, que estabelece que o adquirente é responsável pela verificação da exatidão da classificação fiscal dos produtos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais vem decidindo reiteradamente sobre a ilegalidade da determinação ao adquirente de apurar a correção da classificação fiscal da mercadoria adquirida, comunicando ao fornecedor tal fato. Assim, reputo desnecessária a análise das questões preliminares e de mérito apresentadas pela contribuinte, no que se refere a defender o acerto dos atos praticados pelo fornecedor.

Tais decisões são fundamentadas no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, matriz legal da norma supracitada, o qual não faz qualquer menção à exigência do exame da classificação fiscal dos produtos adquiridos, porquanto limita-se a atribuir a responsabilidade ao adquirente para verificar se o documento fiscal encontra-se em conformidade com o que dispõe as normas legais, possuindo, entre outros requisitos, a classificação fiscal do produto adquirido e o destaque do imposto relativo à operação.

Não determina o artigo 62 da Lei nº 4.502/64 que o contribuinte proceda a verificação sobre a exatidão da classificação fiscal consignada no documento fiscal pelo fornecedor. Tal disposição encontra-se apenas no artigo 173 do Regulamento do IPI.

Ora, o art. 64, § 1º, da Lei nº 4.502/64, estabelece que *“o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações, nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.”*

Portanto, é de clareza solar que o Regulamento do IPI não pode exigir uma obrigação que não se encontra prevista em lei.

Neste exato sentido é a decisão do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, a qual restou ementada nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA. TIPICIDADE. LEI 4.502/64. ART. 62. DECRETO 70.162/72, ART. 169. DECRETO 83.263/79, ART. 266.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.013201/94-31
Acórdão : 201-73.270

I – A cláusula final dos artigos 169 e 166 dos decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 – “inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado” – é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62, da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei nº 4.502/64, art. 64, §1º).

II – Recurso improvido.”

Ademais, o artigo 248 do novo Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98), que corresponde ao artigo 173 do RIPI/82, teve sua redação alterada para ajustar-se ao disposto no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, havendo sido retirada a expressão “e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto.”

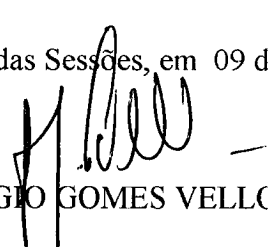
Ora, se o artigo 106, *caput*, e inciso II, “a”, do CTN, estabelece que a lei aplica-se a fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixar de defini-lo como infração, outra não pode ser a conclusão quando advém dispositivo regulamentar que deixa de considerar como infração ato ainda não definitivamente julgado, como é o caso dos presentes autos.

Deve, assim, ser cancelada a aplicação de qualquer penalidade.

Em face de todo o exposto, afigura-se absolutamente improcedente a exigência fiscal, impondo-se o provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


SÉRGIO GOMES VELLOSO